SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246170 - SP (2025/0452368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
AGRAVADO	:	LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	SPE PETRUS INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO	:	COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	FÁTIMA CRISTINA BONASSA - SP085679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA *C*. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. SÚMULA 284/STF. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA O DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 1.031, § 2º, DO CC. INDEVIDA APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA APENAS APÓS O PRAZO NONAGESIMAL CONTADO DA LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE PARCELAMENTO E MANUTENÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ALÍNEA *C*. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS NESSES PONTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, em demanda de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres.

2. O termo inicial dos juros de mora, na ausência de estipulação contratual diversa, obedece ao art. 1.031, § 2º, do CC, fluindo apenas

Documento eletrônico VDA59634581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ccf15e7-deca-421e-961b-13626fedc9df

após o prazo de 90 dias contado da liquidação dos haveres, não se justificando a incidência desde a citação em contexto de valor ilíquido.

3. As teses sobre prevalência de cláusula contratual de parcelamento e sobre a inadequação da manutenção de administrador judicial, quando deduzidas exclusivamente pela alínea *c*, exigem cotejo analítico com paradigmas e indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados; a ausência desses requisitos caracteriza fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ccf15e7-deca-421e-961b-13626fedc9df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246170 - SP (2025/0452368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
AGRAVADO	:	LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	SPE PETRUS INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO	:	COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	FÁTIMA CRISTINA BONASSA - SP085679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA *C*. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. SÚMULA 284/STF. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL QUE INDICA O DISPOSITIVO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 1.031, § 2º, DO CC. INDEVIDA APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA APENAS APÓS O PRAZO NONAGESIMAL CONTADO DA LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE PARCELAMENTO E MANUTENÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ALÍNEA *C*. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS NESSES PONTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, em demanda de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres.

2. O termo inicial dos juros de mora, na ausência de estipulação contratual diversa, obedece ao art. 1.031, § 2º, do CC, fluindo apenas

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

após o prazo de 90 dias contado da liquidação dos haveres, não se justificando a incidência desde a citação em contexto de valor ilíquido.
3. As teses sobre prevalência de cláusula contratual de parcelamento e sobre a inadequação da manutenção de administrador judicial, quando deduzidas exclusivamente pela alínea *c*, exigem cotejo analítico com paradigmas e indicação clara dos dispositivos federais tidos por violados; a ausência desses requisitos caracteriza fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (AM2) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação, com base na Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.432/1.433). Figuram como agravadas LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SPE PETRUS INCORPORADORA LTDA e COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – Administrador Judicial (LECCO e outros).

Nas razões do agravo interno, a AM2 apontou **(1)** indevida aplicação da Súmula 284/STF, sustentando que o especial indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal violados, nos termos do art. 105, III, da CF, e que a controvérsia é estritamente jurídica; **(2)** violação do art. 1.031, § 2º, do CC, porque o acórdão estadual fixou juros moratórios desde a citação, antes da liquidação dos haveres e do prazo legal nonagesimal; **(3)** ofensa aos arts. 603, § 1º, e 608 do CPC, ao imputar mora e consectários antes da definição do *quantum* na fase própria de apuração de haveres; **(4)** afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por ausência de enfrentamento adequado da jurisprudência do STJ sobre o termo inicial dos juros e falta de *distinguishing* idôneo; **(5)** violação do art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019, ao afastar, na prática, a disciplina contratual entre sócios e a diretriz de intervenção mínima nas relações empresariais paritárias; **(6)** demonstração de dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, *c*, da CF, por divergência frontal quanto ao termo inicial dos juros moratórios na apuração de haveres; **(7)** necessidade de prestigiar o julgamento do mérito, conforme os arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC, afastando óbice meramente formal; e **(8)** pedido de afastamento da majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, por inexistir condenação anterior em desfavor da agravante e pela natureza estritamente processual do agravo (e-STJ, fl. 1444).

Não houve apresentação de contraminuta pelas agravadas, conforme certidões de decurso de prazo (e-STJ, fls. 1.449/1.451).

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nas razões do presente agravo interno, AM2 alegou ter demonstrado em seu especial o dissídio jurisprudencial, indicando como dispositivo de interpretação controvertida nos tribunais, o art. 1.031, § 2º, do CC (prazo nonagesimal contado da efetiva liquidação das cotas para termo inicial dos juros de mora - e-STJ, fls. 1.314), em que deve ser afastada a incidência da Súmula 284/STF.

Deveras, razão assiste à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, passo a apreciar o recurso especial.

Do recurso especial

O recurso especial de AM2 foi interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF, por dissídio jurisprudencial, alegando **(1)** dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres, defendendo a incidência apenas após o prazo nonagesimal contado da liquidação das cotas, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CC, e a impossibilidade de fixação de juros desde a citação em contexto de valor ilíquido; **(2)** prevalência dos termos do contrato social para a forma de pagamento dos haveres, com mínima intervenção judicial e observância da cláusula 10, e crítica à determinação de pagamento em parcela única em 90 dias, em contraposição ao parcelamento contratual; **(3)** inadequação da manutenção de administrador judicial, por não haver risco atual ao patrimônio e por intervenção estatal indevida, à luz do princípio da intervenção mínima, sem prejuízo de afirmar a ausência de mora da controladora até a efetiva liquidação dos haveres

Houve apresentação de contrarrazões por LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando a inadmissibilidade do especial por ausência de cotejo analítico, inexistência de indicação de fonte dos paradigmas e óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, além da inexistência de dissídio e correção do critério adotado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1412/1421).

Da reconstituição dos fatos

Na origem, Lecco entrou com ação de dissolução parcial da SPE Petrus, com apuração de haveres, alegando má gestão da controladora AM2 e desvios relevantes, inclusive um “empréstimo” não pago de R$ 3.216.729,00 (três milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais) e transferências de unidades sem

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

ingresso de caixa. Também pediu tutela de urgência para nomear administrador judicial, diante da renúncia de administradora e da acefalia da sociedade.

O Juízo de primeira instância deferiu a tutela e nomeou administradora judicial, por fortes indícios de confusão patrimonial e risco ao resultado útil do processo, e depois julgou procedente a dissolução parcial, fixando data-base da retirada, apuração dos haveres pelo contrato social, correção monetária a partir da data-base e juros de mora desde a citação. Rejeitou pedido indenizatório por ilegitimidade ativa, distribuiu custas conforme sucumbência e manteve a tutela até o pagamento dos haveres.

O Tribunal estadual manteve a dissolução parcial, confirmou a pertinência da administradora judicial e o método de apuração pelo contrato social, afastou o parcelamento contratual diante do decurso do tempo, e preservou a incidência de juros a partir da citação. Em parcial provimento à apelação da Lecco, determinou que, na liquidação, eventuais abusos e desvios imputados à AM2 sejam considerados na apuração e compensados proporcionalmente. O valor da causa foi mantido, e não houve condenação das rés em honorários, por anuência expressa à dissolução.

No STJ, não se conheceu monocraticamente por deficiência de fundamentação do recurso especial da AM2, interposto pela alínea *c* e voltado sobretudo ao termo inicial dos juros e à preservação do contrato social, (Súmula 284/STF).

(1) Do termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres

AM2 sustentou que os juros de mora não poderiam incidir desde a citação, porque o valor de haveres é ilíquido até a liquidação e porque o art. 1.031, § 2º, do CC fixa o prazo nonagesimal a partir da liquidação como marco para pagamento, somente após o qual se configura mora.

Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial, demonstrando precedentes que afirmam a regra do art. 1.031, § 2º, e distinguem hipóteses em que a citação constitui a devedora em mora (quando a ação é proposta pelo sócio contra a sociedade) das hipóteses em que a ação é proposta pela própria sociedade contra o ex-sócio.

No acórdão, a 1ª Câmara manteve os juros desde a citação, afirmando que "haveres devidos desde a retirada do sócio, ainda que ilíquidos", adotando precedente interno e afastando a regra do prazo nonagesimal (e-STJ, fls. 1282/1283).

E, de fato, razão assiste a AM2.

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

O acórdão estadual fixou os juros de mora desde a citação, embora reconhecendo que os haveres são ilíquidos e que a apuração depende de liquidação com base em balanço especial (e-STJ, fls. 1.282/1.283, 1.298/1.299).

Essa conclusão contraria a literalidade do art. 1.031, § 2º, do CC, que estabelece que "a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação", de modo que, sem liquidação e antes de decurso do prazo legal, não há mora a justificar juros.

Nas razões especiais, AM2 demonstrou dissídio com julgados desta Corte que assentam exatamente essa interpretação, inclusive destacando que a incidência de juros somente se dá após o nonagésimo dia posterior ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, quando ausente disposição contratual diversa (e-STJ, fls. 1.318/1.329).

No ponto, não incide a Súmula 7/STJ: o que se pede é a aplicação do critério jurídico legal (art. 1.031, § 2º, do CC) às premissas fáticas já fixadas pelo acórdão, sem revolvimento probatório, por se tratar de tema de **juros em apuração de haveres, dependente de liquidação.**

Houve impugnação específica da tese estadual e cotejo analítico com paradigmas, atendendo ao princípio da dialeticidade e aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, afastando também a alegação de deficiência temática da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.318/1.329).

O dissídio está corretamente demonstrado sobre a mesma questão de direito: termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres quando ausente previsão contratual que altere a regra.

Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1.031, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL.*** *DISTINÇÃO DE PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO.*
> *1. O precedente invocado da Quarta Turma, que fixou a citação como termo inicial dos juros de mora, refere-se a hipótese em que a ação de apuração de haveres foi ajuizada pelo sócio retirante contra a sociedade, contexto em que a citação constitui a sociedade em mora, não sendo aplicável, por distinção, ao caso em que a própria sociedade propõe a ação em face do ex-sócio.*
> *2. No caso, proposta a ação de apuração de haveres pela sociedade, a citação do sócio retirante não configura mora da sociedade, pois esta busca judicialmente definir e cumprir a obrigação de pagar os haveres, inexistindo inadimplemento configurado com a citação.*
> ***3. Na ausência de estipulação contratual em sentido diverso, deve incidir a regra do art. 1.031, § 2º, do Código Civil, segundo a qual a quota liquidada deve ser paga em dinheiro no prazo de 90 dias a partir da liquidação, de modo que os juros de mora fluem apenas***

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

após o decurso desse prazo, momento em que se caracteriza a mora do devedor.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial do sócio retirante.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.094.182/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - sem destaque no original)

*RECURSO ESPECIAL. A**ÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO E APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. NONAGÉSIMO DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO.** PRECEDENTES.*
*1. A jurisprudência desta Corte Superior está assentada no sentido de que, **'após a entrada em vigor do art. 1.031, § 2º, do CC/02 […], ausente disposição contratual em contrário, os juros de mora devem incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque antes disso, não haveria mora'** (AgInt no AREsp 2.227.578/RS).*
2. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.220.394/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. "**Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres**" (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014 , DJe 05/06/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.459.156/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019 10/9/2019 – sem destaque no original)

Diante da orientação predominante do STJ, deve ser reformada a conclusão do acórdão estadual no ponto, para reconhecer que, ausente estipulação contratual que valide marco anterior, os juros de mora em apuração de haveres fluem apenas após o prazo de 90 dias contado da liquidação da quota prevista no art. 1.031, § 2º, do CC, vedada a incidência desde a citação em contexto de valor ilíquido (e-STJ, fls. 1.282/1.283, 1.298/1.299).

(2) e **(3)** Da prevalência dos termos do contrato social para a forma de pagamento dos haveres e da inadequação da manutenção de administrador judicial

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

AM2 sustentou, pela alínea *c*, a prevalência da cláusula 10 do contrato social quanto ao parcelamento dos haveres e a inadequação da manutenção do administrador judicial por intervenção mínima, pretendendo afastar a ordem de pagamento em parcela única em 90 dias e a administração judicial.

As razões do especial centraram-se em invocar jurisprudência e princípios como "intervenção mínima" (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, VIII), sem articular, de maneira clara e específica, quais dispositivos de lei federal teriam sido vulnerados por tais conclusões, além de não proceder ao cotejo analítico exigido para o dissídio.

Por isso, o recurso não prevalece.

A alínea *c* exige demonstração analítica do dissídio, com similitude fática e interpretação divergente, e, sobretudo, a adequada delimitação da questão federal, o que pressupõe a **indicação dos dispositivos legais pertinentes à controvérsia.**

Aqui registra-se ao menos dois vícios formais impeditivos: i) ausência de indicação do repositório oficial dos paradigmas e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e ii) deficiência das razões por não apontarem, de forma clara e concatenada, os dispositivos federais efetivamente violados nas teses de parcelamento e intervenção mínima/gestão judicial

Esse *déficit* atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, pois "a fundamentação deficiente (…) impede a exata compreensão da controvérsia".

No ponto do parcelamento contratual, o acórdão estadual expôs que, embora se observem os critérios da cláusula 10 para a apuração (balanço especial), o parcelamento em 12 meses não subsistiria "posto que há muito decorrido", fixando-se, então, pagamento em parcela única em 90 dias, com correção desde a data-base e juros desde a citação.

Para infirmar essa conclusão por dissídio, seria necessário cotejar cláusulas contratuais e contextos fáticos análogos, o que a recorrente não fez; limitou-se a transcrever ementas e trechos do paradigma sem demonstrar similitude dos contratos e da situação de mora/decadência do prazo contratual (e-STJ, fls. 1.318/1.329; 1.413/1.417).

Falta, ademais, a clara indicação do dispositivo federal cuja interpretação teria divergido, o que evidencia fundamentação deficiente, nos moldes da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.413/1.417).

Sobre a manutenção do administrador judicial, o acórdão demarcou premissas fáticas robustas: acefalia, conflito interno de interesses, indícios de desvio patrimonial, relatório de auditoria apontando retirada de R$ 3.216.729,00 (três milhões,

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

duzentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais) sem comprovação de devolução, e outras controvérsias (e-STJ, fls. 1.299/1.302).

O especial, porém, não indicou dispositivo federal específico em que se teria baseado a suposta vedação da medida, limitando-se à evocação genérica do princípio da intervenção mínima (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, VIII), sem demonstrar contrariedade a preceito legal disciplinador da tutela de urgência/medida excepcional de administração judicial em hipóteses de risco à higidez patrimonial (e-STJ, fls. 1.312/1.313; 1.330/1.331). Também aqui, a ausência de indicação clara do comando legal supostamente violado e de cotejo analítico com caso fático similar impõe a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência da fundamentação (e-STJ, fls. 1.413/1.417).

Assim, o especial, **fundado exclusivamente na alínea *c***, não supera os requisitos formais mínimos. Nesses termos, não se pode conhecer do recurso, no ponto.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, fixando o termo inicial dos juros de mora para após o prazo nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:09
Código de Controle do Documento: 456641e4-bb6a-4fd9-8343-503c9c3e90de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.246.170 / SP

Número Registro: 2025/0452368-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00439311020248260100 10409335720218260100 20250000289759 439311020248260100
43931102024826010010409335720218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
RECORRIDO	: LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	: SPE PETRUS INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO	: COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	: FÁTIMA CRISTINA BONASSA - SP085679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
AGRAVADO	: LECCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Documento eletrônico VDA59611703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 3fcedf63-f572-41f8-9026-580e21231b5f

AGRAVADO : SPE PETRUS INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA BONASSA - SP085679

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 3fcedf63-f572-41f8-9026-580e21231b5f